



Número: **0600316-35.2020.6.16.0122**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600316-35.2020.6.16.0122**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura nº 0600316-35.2020.6.16.0122, (DRAP nº 0600281-75.2020.6.16.0122) que, na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Penal, julgou procedente o pedido formulado na impugnação ajuizada e, via de consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Efraim Bueno de Moraes para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Siqueira Campos/PR pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB. (Impugnação pelo Ministério Público Eleitoral ao Registro de Candidatura sob a alegação de que o Requerente encontra-se inelegível, na medida em que o agravo regimental no agravo em recurso especial manejado em decorrência da condenação proferida no bojo dos autos de ação penal pública nº 0001770-41.2013.8.16.0102, em trâmite perante o Juízo Criminal da Comarca de Joaquim Távora/PR, foi improvido, tendo o trânsito em julgado ocorrido dia 08 de Agosto de 2020. Portanto, mantida a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº. 201/67 (Fatos 1 e 2), artigo 89 da Lei Federal nº. 8.666/1993 (Fato 3) e artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº. 201/67 (Fato 4). Além da pena privativa de liberdade, como consequário lógico da condenação criminal, determinou-se, também, a suspensão dos direitos políticos do Requerente pelo prazo da pena, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, art. 72, § 2º do Código Eleitoral e art. 93, IV, §1º e 2º do C.N. Como já citado, o trânsito em julgado do r. Acórdão proferido no julgamento do agravo regimental no agravo em recurso especial, ocorreu recentemente, em 08 de Agosto de 2020. Assim sendo, a condenação definitiva por crime indicado no rol respectivo, dentre os quais os delitos contra a administração pública e o patrimônio público, gera a inelegibilidade, desde a condenação com trânsito em julgado ou órgão colegiado "até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena"). RE1

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EFRAIM BUENO DE MORAES (RECORRENTE)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ1 (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
20961 816	27/11/2020 09:55	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600316-35.2020.6.16.0122

RECORRENTE: EFRAIM BUENO DE MORAES

Advogados do(a) RECORRENTE: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GUILHERME DE SALLS GONCALVES - PR0021989

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado do(a) RECORRIDO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EFRAIM BUENO DE MORAIS em face de sentença proferida pela 122<sup>a</sup> Zona Eleitoral, de Siqueira Campos-PR, que julgou procedente a ação de impugnação ao registro de candidatura e indeferiu o registro de candidatura do recorrente, por incorrer na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e" da LC nº 64/90.

Após realização do requerimento de registro de candidatura, o Ministério Público Eleitoral interpôs Ação de Impugnação em virtude da existência de sentença penal condenatória transitada em julgado nos autos do processo-crime nº 0001770-41.2013.8.16.0102.

Irresignado, Efraim Bueno de Moraes interpôs o presente recurso (id. 14746816), sob os seguintes fundamentos:

Aduz que o juízo a quo deixou de considerar a evidente prescrição da pretensão punitiva, matéria que, por tratar-se de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício por este Tribunal. Afirma que tendo em vista que entre a publicação da sentença em 28 de novembro de 2014 e o trânsito em julgado em agosto de 2020, transcorreu lapso temporal superior a quatro (04) anos, restando configurada a extinção da punibilidade, desaparecendo, também, os efeitos secundários da sentença penal condenatória.



Alega que é inadmissível a aplicação da inelegibilidade suscitada, uma vez que não foi preenchido o suporte fático da hipótese de incidência normativa (art.1º, I, “e”, daLCn.º64/90), em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sustenta que sua condenação é provisória por ser reversível, eis que basta decisão em Habeas Corpus ou Revisão Criminal para que a causa de inelegibilidade deixe de existir.

Pugna, ao final, pelo provimento do presente recurso para julgar improcedente a impugnação e deferir seu registro de candidatura.

Na sessão de 09 de novembro de 2020, à unanimidade de votos, esta Corte paranaense negou provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença que julgou procedente a ação de impugnação ao registro de candidatura e indeferiu o seu registro.

O recorrente interpôs embargos de declaração para fins de questionamento quanto à aplicabilidade do art. 26-C da Lei 64/90 e da ocorrência de causa superveniente apta a afastar a inelegibilidade, pois teria deixado de observar que, pelo artigo acima citado, há a possibilidade de suspensão da inelegibilidade sempre que houver a possibilidade da pretensão recursal e expressamente requerida, o que se amoldaria ao contido na súmula 44 do TSE.

Após, o embargante peticionou requerendo a desistência dos embargos, ao que anuiu a Procuradoria Regional Eleitoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

## DECISÃO

No presente caso, o Recorrente manifestou-se quanto à ausência de interesse recursal, considerando a perda do objeto diante do resultado do pleito eleitoral, requerendo, assim, a desistência dos embargos (ID 20061366).

Inicialmente, aponto que o subscritor do presente pedido está devidamente habilitado e conta com poderes para desistir perante este Egrégio Tribunal, conforme procuração acostada aos autos (ID nº 14745716).

Por se tratar de recurso, não há que se falar em necessidade de anuência da parte adversa, conforme disposto no art. 998 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, portanto, cabível a homologação de desistência recursal.

Assim, **HOMOLOGO** a desistência do embargos de declaração, com fulcro no art. 998 do CPC<sup>1</sup> e art. 30, inciso VIII<sup>2</sup> e art. 31, inciso II<sup>3</sup>, ambos do RITRE-PR.



Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Srª. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

<sup>1</sup>“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

<sup>2</sup>“Art. 30. O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares e aos Relatores nos Tribunais, cabendo-lhe, em especial:

VIII - homologar as desistências, ainda que o processo se encontre em pauta para julgamento”.

3 Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

